

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito Administrativo

Caroline Mesquita Cordeiro

**A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL: Formas de solução de controvérsias
com a Administração Pública, sua legalidade e eficiência.**

Belo Horizonte

2022

Caroline Mesquita Cordeiro

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL: Formas de solução de controvérsias com a Administração Pública, sua legalidade e eficiência.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo.

Orientação: Prof. Dr. Eurico Bitencourt Neto

Belo Horizonte

2022

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Meire Luciane Lorena Queiroz - CRB-6/2233.

C794a Cordeiro, Caroline Mesquita
A administração pública consensual [manuscrito]: formas de solução de
controvérsias com a administração pública, sua legalidade e eficiência /
Caroline Mesquita Cordeiro. - 2022.
18 f.
Monografia (especialização) - Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.
Bibliografia: f. 16-18.
1. Direito administrativo. 2. Administração pública. 3. Eficiência
(Serviço público). I. Bitencourt Neto, Eurico. II. Universidade Federal de
Minas Gerais - Faculdade de Direito. III. Título.

CDU: 35(81)



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO

ATA DA DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DA ALUNA CAROLINE MESQUITA CORDEIRO

Realizou-se, no dia 25 de novembro de 2022, às 09:00 horas, na modalidade virtual, da Universidade Federal de Minas Gerais, a defesa de monografia intitulada A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA/ CONSENSUAL: Formas de solução de controvérsias com a Administração Pública, sua legalidade e eficiência, apresentada por CAROLINE MESQUITA CORDEIRO Número de registro 2021660871, graduado no curso de DIREITO, como requisito parcial para a obtenção do certificado de Especialista em DIREITO ADMINISTRATIVO, à seguinte Comissão Examinadora: Prof. Eurico Bitencourt Neto Orientador (UFMG), Daniel Martins e Avelar e Bianca Rocha Barbosa.

A Comissão considerou a monografia:

- Aprovada
- Reprovada

Finalizados os trabalhos, lavrada a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Rocha Barbosa, Usuário Externo**, em 01/12/2022, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Martins e Avelar, Usuário Externo**, em 07/12/2022, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eurico Bitencourt Neto, Professor do Magistério Superior**, em 13/12/2022, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1926582** e o código CRC **8463DA06**.

Resumo

A Administração Pública Consensual revela-se como uma nova face da Administração Pública, que juntamente com a governança pública, inauguram uma nova geração de reformas administrativas e de Estado. A inserção da consensualidade na Administração Pública busca uma ação conjunta de forma eficaz, transparente e compartilhada pelo Estado, pelas empresas e pela sociedade civil, visando uma solução inovadora dos problemas sociais e criando possibilidades de um desenvolvimento futuro sustentável para toda a sociedade. Um tema inserido na busca da reforma e modernização do Estado é o emprego de métodos e técnicas negociais no âmbito das atividades da administração pública. Essas atividades podem envolver a participação de órgãos e entidades públicas, bem como contemplar a sua interação com organizações não estatal. Este trabalho pretende discutir a relevância da consensualidade na Administração Pública, colocando em destaque algumas de suas formas de expressão e de seus instrumentos de ação – conciliação e mediação – o trabalho tem por finalidade principal ressaltar a importância da consensualidade como linha de evolução e de transformação da Administração Pública, buscando a maior eficácia do que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, o que significa a consagração do princípio da celeridade processual. Essas formas de negociação consensual com o auxílio do mediador cumprem também os princípios da legalidade e da eficiência, vinculando as partes à solução amigável da controvérsia.

Palavras-chaves: Administração Pública. Administração Consensual. Acordos Administrativos. Celeridade processual. Legalidade. Eficiência.

ABSTRACT

The Public Administration reveals itself as a new face of Public Administration, inaugurated with public governance, inaugurating a new generation of reforms and the State, which seeks a joint administrative action in an effective, transparent and shared way by the State, by companies and by society. civil society, aiming at an innovative solution to social problems and possibilities of sustainable development for the whole society. A theme inserted in the search for public reform and updating of State techniques is the use of methods and negotiation without the scope of administration activities. These activities may involve the participation of public bodies and entities, such as contemplating their interaction with non-state organizations. This work intends to survey consensualism in Public Administration. Making some highlights of its forms of expression and its instruments of action – conciliation and mediation - the work has the main purpose of highlighting the line of evolution and transformation of Public Administration, seeking the greater importance of the Consensualism that they foresee. the Federal Constitution in its article 5, LXXVIII that "the Federal Constitution in its article 5, in the legal and administrative scope, are ensured within a reasonable period of the process and the means that guarantee the celerity of its celerity", which means the processing of the principle of procedural celerity. These forms of consensual negotiation with the aid of media solution and efficiency also the principles of legality of the dispute, binding as to the amicable settlement of the dispute.

Keywords: Public Administration. Consensual Administration. Administrative Agreements. Procedural celerity. Legality. Efficiency.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	08
2. A Viabilização da consensualidade.....	10
3. Algumas formas de resolução consensual envolvendo a Administração Pública (notadamente a mediação e a conciliação).....	12
4. Conclusão.....	17
Referências.....	18

1. INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito pressupõe a garantia de direitos fundamentais, entre eles incluso a própria democracia, que exige mais do que uma democracia política, expressa através do poder do povo eleger seus representantes, e demanda uma participação ativa desse cidadão. Assim deve caminhar o administrar da coisa pública, na relação da Administração com seus administrados. A imposição de soluções unilaterais, sem levar em conta as demandas e interesses trazidos pela própria sociedade, já não encontra espaço nessa nova democracia, a democracia participativa e nem sempre é o caminho otimizado para a consecução do interesse público.

A evolução da Administração Pública trouxe uma maior necessidade pela resolução dos conflitos em seu próprio âmbito, priorizando-se a participação do administrado, a consensualidade, eficiência, transparência e a confiança na administração. O Estado passa, então, a chamar a sociedade, fim último da Administração, no desenvolvimento de seu mister, a busca do interesse geral.

Nesse contexto, os métodos alternativos de resolução de conflitos servem de instrumentos a operacionalização de soluções, especialmente quando envolvem de um lado a Administração e de outro o administrado. Supera-se o paradigma da supremacia do interesse público como pretexto a justificar violações dos direitos dos administrados em benefício a um interesse da Administração, e passa-se a admitir soluções negociadas, permitindo que a Administração transija, transacione, abra mão de interesses secundários para alcançar ao fim o bem comum.

A participação administrativa aproxima-se da ideia de uma identificação do interesse público de modo compartilhado com a população, associa-se ao decréscimo da discricionariedade; propicia a atenuação da unilateralidade na formação dos atos administrativos; liga-se também às práticas contratuais baseadas no consenso, na negociação, na conciliação de interesses.

Busca-se, então, uma interação entre o cidadão e a Administração, aperfeiçoando-se o canal de diálogo e transações das partes, de tal forma a propiciar maior estabilidade nas relações entre Estado e sociedade e pôr fim a litígios que se arrastam por anos até decisão final do Poder Judiciário. Sob argumentos que se fundam na indisponibilidade do interesse público, a Administração, intransigente, resiste a pretensões legítimas do cidadão, recorrendo até última instância, em atuação que vai de encontro ao interesse tanto do administrado, que vê seu direito

resistido, quando do Estado, que acaba despendendo recursos, tanto humanos quanto financeiros, em contestações infundadas, sem contar ainda com o próprio Poder Judiciário que, óbvio, é parte do Estado, que se vê abarrotado de processo dessa índole representando, também, custos maiores que o reconhecimento do direito do cidadão.

A importância da consensualidade na Administração contemporânea é meio de identificação de interesses públicos e privados, tutelados pela Administração. O estabelecimento do interesse público já não repousa somente nas mãos da Administração. Voltada à sociedade, a nova Administração passa a conhecer melhor os problemas e aspirações da sociedade, atuando como mediadora a fim de dirimir conflitos entre as várias partes, inclusive a própria Administração.

2. A VIABILIZAÇÃO DA CONSENSUALIDADE

Muitas vezes, os objetivos do Estado Democrático de Direito, consignados em lei, podem ser mais bem alcançados de forma consensual do que coercitiva, não fazendo sentido que a Administração sempre opte por mecanismos regulatórios verticais, não tão eficientes e mais gravosos para os interesses envolvidos.

O núcleo do Direito Administrativo não reside mais na visão antiga do interesse público, mas dos direitos fundamentais, que consiste na proteção do indivíduo frente à atuação do Estado. Por esse motivo que “os direitos fundamentais incorporam ao seu âmbito as prestações do Estado, as garantias institucionais, o sentido objetivo da norma e a qualificação valorativa” (BONAVIDES, 2001, p. 534).

Corroborando com tal entendimento, Di Pietro (2007, p. 20) esclarece que:

“O Estado Democrático de Direito vincula a lei aos ideais de justiça, ou seja, de submeter o Estado ao direito, e não a lei em sentido puramente formal; e falar em submissão ao Estado de Direito significa falar em observância dos valores e princípios que estão na base do ordenamento jurídico e agasalhados implícita ou explicitamente na Constituição, tais como os que constam no preâmbulo da Constituição. Tal ideia adotada por várias constituições, como a espanhola e a portuguesa inspirou-se sem dúvida, na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, de cujo artigo 20 § 3º, determina que “o poder legislativo está vinculado à ordem constitucional; os poderes executivo e judicial obedecem à lei e ao direito”.

Medauar (2003) acredita que a reforma e a modernização de Estado e da Administração Pública parte do princípio da valoração dos direitos dos cidadãos e o incentivo da participação destes isolados ou associados, na tomada de decisões. Para a autora, a participação administrativa se dá de três formas: na identificação do interesse público de modo compartilhado com a população; no decréscimo da discricionariedade; na atenuação da unilateralidade na formação dos atos administrativos e nas práticas contratuais baseadas no consenso, negociação e conciliação de interesses.

Assim, a participação do cidadão como critério de legitimidade dos atos administrativos torna o Estado conciliador dos conflitos imanentes à sociedade, criando vínculos e apresentando soluções que privilegiam a população de um modo geral, já que as decisões administrativas foram previamente negociadas de forma horizontal. Sendo assim, o que deve guiar a

Administração Pública é a satisfação dos interesses sob sua tutela através do menor ônus possível aos agentes envolvidos.

Medauar (2003, p. 211) destaca a importância da consensualidade no âmbito da administração contemporânea:

“A atividade de consendo-negociação entre Poder Público e particulares, mesmo informal, passa a assumir papel importante no processo de identificação de interesses públicos e privados, tutelados pela Administração. Esta não mais detém exclusividade no estabelecimento do interesse público; a discricionariedade se reduz, atenua-se a prática de imposição unilateral e autoritária de decisões. A Administração volta-se para a coletividade, passando a conhecer melhor os problemas e aspirações da sociedade. A Administração passa a ter atividade de mediação para dirimir e compor conflitos de interesses entre várias partes ou entre estas e a Administração. Daí decorre um novo modo de agir, não mais centrado sobre o ato como instrumento exclusivo de definição e atendimento do interesse público, mas como atividade aberta à colaboração dos indivíduos. Passa a ter relevo o momento do consenso e da participação.”

Na Administração inserida em sociedade, num Estado caracterizado pela complexidade sócio-político-econômica e pela multiplicidade de interesses, o procedimento também é o meio para que os diversos interesses aflorem antes da tomada de decisões; permite o confronto objetivo e mesmo a coexistência de interesses. Com isso propicia, ainda, um controle dos indivíduos e grupos sobre a atividade administrativa, principalmente na formação das decisões (MEDAUAR, 2003, p. 228).

O advento da sociedade participativa e a afirmação do constitucionalismo inserem a sociedade como protagonista de um novo e expandido diálogo democrático (MOREIRA NETO, 2007, p. 237). A mútua cooperação entre Estado e sociedade passa a ser pressuposto para o atingimento dos fins do Estado, bem como a sua legitimação democrática. Nas palavras de MEDAUAR (2003, p. 229), com a participação forma-se uma “ponte entre o mundo administrativo muito fechado e cidadãos muito esquecidos”.

JUSTEN FILHO (2006, p. 65) afirma que a observância de procedimentos democráticos, com a ampla participação da população, é um fator constitutivo da validade da atividade administrativa.

Dados os benefícios trazidos para a Administração Pública, especialmente os ligados à resolutividade e concretização do princípio da eficiência, o qual traz em seu bojo a noção de uma prestação que alia qualidade, economicidade e celeridade, os meios de solução consensual

de conflitos surgem como uma nova vertente de interpretação e aplicação do direito administrativo, a qual viabiliza a consecução de seus fins.

Outro ponto a se observar é que as deficiências dos meios tradicionais de resolução de conflitos impõem a construção de alternativas compatíveis com a complexidade das relações econômicas e sociais de um contexto globalizado. Sendo assim, a legislação processual passou a institucionalizar mecanismos consensuais não como meios alternativos ou subsidiários à via judicial, mas como meios adequados e integrados à solução de distintos conflitos. Para cada espécie de conflito, seria adequada uma forma de solução, não só em termos de celeridade processual, mas também de efetivo desenlace do conflito, que atenda às expectativas das partes envolvidas. Essa escolha por um ou outro modelo de atuação é aferido caso a caso, tendo em vista as várias nuances de cada conflito.

3. Algumas formas de resolução consensual envolvendo a Administração Pública (notadamente a mediação e conciliação)

Após a publicação da Resolução CNJ nº 125/2010, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), tem-se estudado com mais rigor a resolução consensual de conflitos no âmbito da Administração Pública. Esse meio não litigioso de resolução de conflitos apresenta-se como forma para diminuir custos, ao mesmo tempo em que confere eficiência à tutela do interesse público e celeridade às tramitações processuais.

Das várias possibilidades de consensualidade, destacam-se a mediação e a conciliação, as quais, apesar de semelhantes, possuem algumas diferenças fundamentais. Nos termos do §2º do art.165 do Código de Processo Civil, o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, é o terceiro que poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. O mediador é tratado no §3º do mesmo dispositivo, o qual dispõe que esse atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Como a mediação pressupõe que já tenha havido um contato entre as partes, papel importante do mediador consiste na atuação para o restabelecimento do diálogo, ao passo que

o conciliador terá postura mais voltada para o problema em si, podendo, inclusive, propor uma solução.

As figuras da mediação e conciliação se inserem num contexto de transformações do Direito Administrativo, em que se busca realizar, com maior intensidade, o postulado de conflitos, reduzir o aspecto autoritário da atuação do Poder Público e promover a consensualidade no exercício da função administrativa. Busca-se os meios consensuais de resolução democrático dentro da Administração Pública resultando em incremento na adesão e longevidade das soluções construídas.

Fundamentos Constitucionais (Constituição Federal de 1988):

“- Art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

- Art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Incluído pela EC 45/2004).

- “Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação. ”

- Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios: CF, art. 100, § 20 (Incluído pela EC 94/2016), e ADCT, art. 97 (Incluído pela EC 62/2009) e art. 102 (Incluído pela EC 94/2016 e renumerado pela EC 99/2017). ”

O Código de Processo Civil de 2015 (NCPC), além de estabelecer a prioridade na resolução de conflitos através da conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual (art. 3º, §3º, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dispôs como obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Municípios a criação de “câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo” (art. 174, NCPC). Outro passo legislativo importante foi a edição da Lei nº 13.140/2015 (“Lei de Mediação”), dispondo sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, especialmente através da técnica de mediação, com importantes normas postas em seu Capítulo III (arts. 32 ao 40) e institui no art. 2º os seus princípios: a

imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé.

A mediação é de livre escolha e não exige prévia convenção. Sempre pode ser instalada, qualquer que seja o estágio da controvérsia, desde que de modo consensual e dentro dos limites previstos em lei. Demais disso, as partes podem abdicar dela a qualquer tempo. Quem resolve o conflito na mediação são as próprias partes, pois o mediador apenas as auxilia para que isso ocorra. Ele não detém posição de superioridade hierárquica, nem profere decisões, mas dissipa as animosidades, estimula o diálogo e auxilia que o consenso seja formado. O que é extremamente valioso em casos que envolvam Administração Pública e pessoas privadas, eis que torna horizontal e equânime a posição das partes envolvidas, a fim de que efetivamente transacionem os interesses e direitos passíveis de negociação, em vista dos objetivos maiores da segurança jurídica, paz social, eficiência.

A mediação envolvendo a Administração Pública tornou-se assunto legislativo ordinário, integrado na aplicação do princípio da legalidade. O que só reforça a validade do instituto. A título de exemplo, a legislação que trata dos contratos de concessão (comuns ou patrocinadas e administrativas, estas sob o regime de PPP), prevê, a viabilidade da prática da mediação nos negócios jurídicos administrativos. Assim, a Lei nº 8.987/1995 (a “Lei Geral de Concessões”), estabelece que o contrato poderá prever o emprego de mecanismos privados para a resolução de disputas dele decorrentes ou relacionadas, inclusive a arbitragem (art. 23-A). O que inclui a mediação, a conciliação e, também, a arbitragem.

O mesmo se diga da Lei nº 11.079/2004 (“Lei de PPPs”), que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, e prevê como cláusula do edital os mecanismos privados de resolução de disputas decorrentes ou relacionadas aos contratos a ela submetidos. Igualmente aqui, a redação é clara ao definir que a lei acolhe todo o grupo de métodos de resolução não judicial de disputas (a incluir a mediação), (art.11- II).

De igual modo, o art. 44-A da Lei nº 12.462/2001, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações, expressamente admite o “emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.037, de 23 de setembro de 1996, e a mediação, para dirimir conflitos decorrentes de sua execução ou a ela relacionados. ” (Incluído pela Lei nº 13.190/2015).

Destaca-se, também, a edição da lei nº 14.133/2021, nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reservou Capítulo específico para disciplinar os “meios alternativos de resolução de controvérsias”. Essa lei reconhece a possibilidade de adoção de instrumentos como a conciliação, a mediação, a arbitragem e o comitê de resolução de disputas para solucionar conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis no âmbito das contratações públicas.

Por fim, o Novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015) prestigia com firmeza o dever de mediação e conciliação como técnicas para a solução de litígios – inclusive daqueles de que façam parte qualquer órgão ou entidade da Administração Pública e determina no seu artigo 334 que, antes mesmo de apresentada a defesa em qualquer processo, as partes sejam intimadas para audiência prévia de conciliação ou de mediação, o que acontecerá também como antecedente à audiência de instrução e julgamento (art. 359). Trata-se de preceito processual fundamental, a ser aplicado como condição prévia à instalação de qualquer processo conflitivo, quaisquer que sejam as pessoas envolvidas e qualquer que seja a natureza do conflito.

Existem duas exceções para que não aconteça essa audiência: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a auto composição (art.334 §4).

O Novo CPC valoriza expressamente a adoção de métodos consensuais de solução de controvérsias, filiando-se ao chamado modelo de “Tribunal Multiportas” e estabelecendo o dever de criação de estruturas próprias dentro do Poder Judiciário e dispõe no seu artigo 165:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a auto composição.

Dentre a *consideranda* que embasou a Resolução nº 125/2010, do CNJ, consta: “Considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças”.

Existe, assim, um interesse público na aplicação dos preceitos que dispõem sobre conciliação e mediação. A auto composição exprime, portanto, uma técnica eficiente para o cumprimento do interesse público legislativamente cometido à Administração brasileira.

Os institutos de consensualidade tais como a conciliação e a mediação aproximam-se do que se pode compreender como Estado Democrático de Direito, uma vez que determinam que os Poderes Públicos ouçam e se façam ouvir pelas pessoas privadas, de modo público e impessoal; têm a capacidade de aproximar as partes e gerar resultados compatíveis com as diretrizes constitucionais, inclusive com os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, a democracia, como exercício de poder, acessibilidade, empoderamento, inclusão social e de decisão pelo cidadão, encontra-se plenamente prestigiada nas novas mentalidades de composição de conflitos.

Diante do exposto, vê-se que com o desenvolvimento da sociedade e a experiência administrativa, a postura de litígio não é a mais eficiente, abrindo portas para a autocomposição de conflitos também no âmbito da Administração Pública, solução que pode ser não só mais rápida, mas, também, mais condizente com o diálogo que tornam as decisões mais legítimas e democráticas.

A Administração Pública mediadora passa a ser a de compor conflitos envolvendo interesses estatais e interesses privados, incluindo os cidadãos no processo de determinação do interesse público, o qual deixa de ser visto como um monopólio estatal, com participação exclusiva de autoridades, órgãos e entidades públicos. A utilização de meios consensuais pela Administração ganha relevância na medida em que estes se transformam em instrumentos da participação da sociedade no processo de tomada das decisões administrativas, possibilitando mais aceitação do que imposição, especialmente no âmbito das relações contratuais administrativas.

CONCLUSÃO

A valorização do indivíduo ditou o ritmo das alterações no seio da estrutura estatal, quando a Administração Pública implementou suas reformas administrativas com o objetivo de se dotar de aparelhamentos mais eficazes ao desempenho de seu mister, sem descuidar do interesse do cidadão. A consensualidade, no âmbito da Administração Pública, mostra-se como meio de satisfação dos interesses sob sua tutela, uma vez que a sua eficácia tende a ser mais acertada do que se tivesse sido adotada unilateral ou coercitivamente

A participação popular no gerir da coisa pública reflete a própria expressão da cidadania. A nova leitura dos preceitos administrativos pelo viés constitucional passa a conformar uma nova face da Administração Pública, a Administração Pública consensual. Já não se vê o privado como contraposto ao público, a Administração passa a governar em parcerias com empresas privadas, com a sociedade.

Esse paradigma se expande para outros âmbitos, não necessariamente envoltos em interesses de caráter patrimonial. O Estado passa a transacionar na esfera penal, ambiental, tributária, entre outros. A sociedade atual não só demanda por eficiência, mas também, por mais participação nas decisões que lhes afetam, seja por sede de mais participação democrática, seja por sede de mais autonomia do indivíduo. Trata-se de uma exigência da atual conjuntura social, econômica e política, cujos indivíduos reivindicam efetiva participação nas decisões que lhes atingem, assim no âmbito judicial como no âmbito extrajudicial.

Conclui-se que as soluções em consenso possuem maiores chances de alcance do que se queira chamar de interesse público. A consensualidade na Administração Pública não se presta a negar a indisponibilidade nem a supremacia do interesse público. No entanto, há situações em que o alcance desses interesses qualificados pode se dar por meios diferentes daqueles tradicionalmente consagrados, resultado das imposições de novas demandas que hoje emanam de uma sociedade complexa e massificada.

Nessa linha, a transação desponta como o método para ponderar os diversos interesses envolvidos e construção de soluções não arbitrarias. A consensualidade não oferece riscos aos princípios da legalidade e da eficiência. Ao contrário, visa concretizá-los de forma mais adequada, em vista das novas características sociais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. O estado contemporâneo, os direitos fundamentais e a redefinição da supremacia do interesse público. In: SARMENTO, Daniel. (org.) Interesses públicos ‘versus’ interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, prefácio.

BARROSO, L. R. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 29º edição. São Paulo. Malheiros, 2012.

BOBBIO, N. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, P. Teoria Constitucional da Democracia Participativa. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, P. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, P. Teoria do estado. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 02 de junho. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a política Judiciária, Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do poder judiciário e dá outras providencias. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em: 02 de jun. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 30 de maio 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113140.htm Acesso em: 20 de maio 2022.

BRASIL. Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm Acesso em 05 jun. 2018.

BRASIL. Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial, 2016.

Curso de Arbitragem: mediação – conciliação – resolução CNJ 125/2010. 6ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2017, p. 64). Ampliar em Elton Venturi, “Transação de Direitos Indisponíveis?”, Revista de Processo 251/391-426. São Paulo: Ed. RT, 2016

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 28º edição. São Paulo. Atlas, 2015.

DE OLIVEIRA, Igor Lima Goettenauer. “A mediação como estratégia de cidadania participativa e o papel da Escola Nacional de Mediação e Conciliação (Enam)”. Revista Diálogos sobre Justiça. Brasília, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

DUZERT, Yann; SPINOLA, Ana Tereza Schlaepfer. **Negociação e administração de conflitos**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018. 172p.

FILHO e C. A. G. PEREIRA (orgs.), O Direito Administrativo na Atualidade. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 38º edição. São Paulo. Malheiros, 2012.

JUSTEN FILHO, M. Curso de direito administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MEDAUAR, Odete. O Direito Administrativo em evolução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. MEDAUAR, O. Direito Administrativo moderno. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.19

MEDAUAR, Odete. Administração Pública: do ato ao processo. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, n. 100, p. 187-174. Belo Horizonte, junho de 2008

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006

MOREIRA, Egon Bockmann. “Atos administrativos negociais”, in A. WALD, M. JUSTEN

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. “Mutações do Direito Administrativo”. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processualcivil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I. 56ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.